



Número: **5008896-37.2018.4.03.6000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal de Campo Grande**

Última distribuição : **08/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA (IMPETRANTE)		CARMELINO DE ARRUDA REZENDE (ADVOGADO) VLADIMIR ROSSI LOURENCO (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES (ADVOGADO) PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN (ADVOGADO)	
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul (IMPETRADO)			
PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS (IMPETRADO)			
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL (IMPETRADO)		TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12284 487	12/11/2018 17:31	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008896-37.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN - MS15393

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, apontando a **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS e o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL** como autoridades coatoras.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

1. Como se vê da Resolução 04/2018 (**doc. 03**), no dia 20/11/2018 acontecerão as eleições para todos os membros da OAB/MS, estando contido no seu art. 16, inciso II, que no ato de votar o advogado deverá comprovar que está em dia com a anuidade profissional, algo que, por sua vez, gera uma relação de nomes de todos os advogados de Mato Grosso do Sul com aptidão ao voto.
2. Com efeito, o comparecimento do advogado para votar é **obrigatório**, como se vê do §1º do art. 63 da Lei Federal 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), sendo certo que referida relação só é gerada e por consequência só pode ser fornecida pela única detentora das informações referentes aos advogados que estão adimplentes, e portanto aptos ao voto.
3. Referida relação de nomes tem, sem dúvida, importância que pode se revelar decisiva para o pleito eleitoral, em razão de permitir às chapas candidatas o acesso aos nomes, telefones e endereços de *e-mail de todos aqueles que estão efetivamente aptos ao voto*.



4. Apenas para se ter uma ideia, se está falando de um universo de milhares de advogados em Mato Grosso do Sul (mais de 14.000), dentre os quais apenas uma parcela está apta ao voto, ou seja, o impetrante não sabe precisar sequer de quantos votos precisa para ser eleito presidente; e pior, não sabe, num exíguo espaço de tempo que dispõe para a campanha, para quais eleitores direciona sua campanha.

5. A entrega da lista dos aptos, seus respectivos telefones e demais informações pertinentes, incluindo seus e-mails é, ou pelo menos era, prática comum na OAB/MS e em todas as demais OABs do país; isso porque faz parte da democracia permitir a paridade de armas no pleito eleitoral (Princípio da Isonomia), já que a atual gestão, em busca da reeleição, é a única com acesso e, ao que indicam as provas, uso dessas informações tão preciosas e que podem fazer toda a diferença no resultado das urnas.

6. Foi exatamente nesse espírito, e pautado nas regras que sempre permearam o pleito, ou pelo menos permeava, que os impetrantes requereram à Comissão Eleitoral da OAB/MS, na pessoa da autoridade em epígrafe, após seu registro de chapa (**doc. 04**), via requerimento (**doc. 05**), os seguintes documentos: **1) A LISTAGEM COMPLETA COM NOME E NÚMERO DA OAB DOS ADVOGADOS REGULARMENTE INSCRITOS NA OAB/MS, EM MÍDIA ELÉTRONICA, CONTENDO ENDEREÇOS, TELEFONES E E-MAIL; 2) A LISTAGEM DOS E-MAILS CADASTRADOS NA MALA DIRETA DA OAB/MS E DA CAA (CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS), EM CASO DE NÃO SER A MESMA LISTAGEM DO ITEM 1; E 3) A LISTAGEM DOS ADVOGADOS APTOS A VOTO E QUE COMPORÃO AS URNAS ELETRÔNICAS, PARA QUE A CHAPA POSSA TER NOÇÃO DO NÚMERO DE VOTANTES NO DIA DAS ELEIÇÕES E POSSA MANTER CONTROLE RIGOROSO SOBRE OS ADVOGADOS QUE EFETIVAMENTE IRÃO VOTAR NO DIAS DAS ELEIÇÕES.**

7. Todavia, após o envio apenas da lista geral dos advogados, conforme se vê da amostragem anexa (**doc. 06**), ou seja, dos aptos e inaptos, sem distinção, o advogado e representante legal dos impetrantes, Dr. Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB/MS 4.862), por *e-mail* encaminhou imediatamente a indagação acerca do não atendimento dos itens 2 e 3 – supra – obtendo como resposta, igualmente por e-mail, a informação da Comissão Eleitoral da OAB/MS de que apenas uma lista existe, apontando, inclusive, que o art. 11 do Provimento 146/2011 veda a concessão de endereço eletrônico (**doc. 07**).

8. O próprio Regulamento Geral da OAB, que é superior a qualquer provimento, dispõe em seu art. 128, §3º, que a listagem atualizada deve conter o nome e o **endereço postal dos advogados**, devendo-se a este termo em destaque dar interpretação com razoabilidade, primando pela lisura e equilíbrio do pleito eleitoral, já que, em tempos de comunicação virtual, pode-se entender como endereço postal aquele em que o advogado recebe suas correspondências eletrônicas, afinal, se é permitido dar acesso ao endereço residencial/profissional do advogado, porque o eletrônico seria vedado?

9. O fornecimento de em seccional da OAB *e-mail* com vasto número de profissionais inscritos (milhares de advogados) não guarda razoabilidade com o pleito eleitoral, inviabilizando a realização de uma campanha abrangente e igualitária, sobretudo quando se tem provas de que a chapa da situação está utilizando referidas informações.



10. Além disso, repisa-se, o Regulamento Geral da OAB prevalece sobre qualquer normativa infraconstitucional, devendo, com base nessa premissa, ser interpretada a expressão “endereço postal” de forma mais próxima da realidade, principalmente quando se está em cheque a democracia e a paridade entre as chapas concorrentes, sendo certo que em tempos do império da informação virtual, não se mostra usual mais o envio de informações por correspondência, ainda mais com a defasagem e ineficiência dos Correios atualmente, e até mesmo pela absoluta obsolescência da prática de tal comunicação.

11. Noutra senda, as condições com as quais está tendo que lidar o impetrante na condição de candidato, por omissão ou intenção das autoridades coatoras, se revelam de absoluto desequilíbrio no pleito eleitoral, ferindo de morte a própria democracia e o Princípio da Paridade de Armas/Isonomia, o que foi deflagrado na e mail supracitado: {...}
“A Comissão Eleitoral está exercendo algum tipo de controle para que a Chapa 22, da situação, também não tenha acesso aos dois referidos itens, visando evitar a desigualdade da disputa e utilização da Ordem em favor de uma das candidaturas?”
“{...}”

12. Isso porque, conforme representação anexa (**doc. 08**), já prevendo o possível uso de informações privilegiadas, os próprios membros da Chapa o Tempo é Agora **receberam e-mails de campanha, no formato “mala direta – no-reply@uhmailsrcv.com - da chapa da situação**, conforme se vê do documento anexo (**doc. 09**), que instrui a representação (e mail recebido).

13. Pior, logo após a primeira representação contra o abuso perpetrado pela chapa da situação, no mesmo dia os impetrantes promoveram nova representação perante a Comissão Eleitoral (**doc. 10**), **denunciando de forma cabal e documental, que vários advogados do interior inadimplentes (que figuram na relação da qual não tem acesso o impetrante), especificamente nas cidade de Coxim, Ponta Porã, Aquidauana e Bela Vista, receberam contatos de membros da Chapa 22 (da situação), nos quais fora ofertado auxílio para a impetração de mandados de segurança objetivando liminar para o exercício do voto, o que denota a clara utilização da lista de aptos/inaptos por parte da situação em proveito de sua campanha.**

14. Veja que tal fato é muito grave e pode gerar até mesmo a nulidade do pleito, pois, com base no inciso IV do art. 133 do Regulamento Geral do Estatuto, é vedado o abuso do poder econômico, político e dos meios de comunicação, o que, todavia, não está sendo respeitado pela chapa da situação, sendo que tais informações deveriam ser partilhadas com todas as chapas concorrentes.

15. **Importante frisar que o presente *writ* não visa anular a eleição ou qualquer ato que traga prejuízo à democracia, mas sim e tão somente o de equilibrar o pleito eleitoral, trazendo paridade/isonomia com a chapa da situação, sobretudo quando as eleições estão prestes a acontecer (20/11/2018), significando afirmar que não ter acesso à referida lista de aptos, assim como a informação acerca dos e-mails dos advogados aptos, configura evidente lesão ao pleito eleitoral, sobretudo às chapas que não dispõem da mesma informação e ferramentas da chapa da situação.**

16. Não é necessário aprofundamento fático para que se vislumbre cristalino o privilégio de que se vale a chapa da situação, que busca sua reeleição, ao ter acesso exclusivo às



informações que apenas eles, enquanto dirigentes da OAB/MS, possuem e tem acesso, denotando claro desequilíbrio com relação não só ao candidato, ora impetrante, mas também com relação à outra chapa que participa do pleito.

17. Três são os vetores norteadores do direito líquido e certo dos impetrantes, que se escora no Princípio da Isonomia/Paridade de Armas:

I - Equilíbrio e paridade (PRINCÍPIO DA ISONOMIA) no pleito eleitoral, infringido pelas

autoridades coatoras ao negar a lista dos advogados aptos ao voto, assim como as informações

referentes aos e-mails desses advogados, devendo referida lista com todas as informações,

inclusive os e-mails, ser fornecida aos impetrantes;

II - Utilização, por parte da Chapa 22, da situação, dos nomes dos advogados aptos e inaptos ao

voto, enviando material de campanha aos primeiro grupo e fazendo contato para impetração de

mandado de segurança para o segundo grupo, numa clara e vantajosa vantagem sobre as

demais chapas para as quais nega o acesso às informações; e

III - Em razão do exíguo prazo até o pleito eleitoral, e tendo em vista que restou evidenciado o

prejuízo não só às Chapas, mas ao pleito eleitoral como um todo, necessário se faz a

remarcação da data das eleições, para mais 10 (dez) dias, passando de 20/11/2018 para

30/11/2018, de modo a trazer o necessário equilíbrio e paridade de armas.

18. Por fim, a OAB/TO disponibilizou *ad argumentandum tantum* a relação dos advogados aptos ao voto em seu sítio virtual, conforme comprova a documentação anexa (**doc. 11**), prova de que a publicidade é prática comum e razoável para a manutenção e estabelecimento da isonomia entre os candidatos, inexistindo razões que motivem ou justifiquem a negativa perpetrada pelas autoridades coatoras.

19. Sendo inválidas as negativas, lícita é a utilização do “*writ*” constitucional, que visa afastar aquilo que se apresenta, com enorme clareza, como ilegal e inconstitucional.



Pede a concessão de liminar para, *suspendendo-se o ato coator, permitir que os impetrantes obtenham, no prazo de 6 (seis) horas, acesso à relação completa dos advogados aptos ao voto no pleito eleitoral da OAB Seccional Mato Grosso do Sul, incluindo os e-mails*, bem como para adiar a realização das eleições para o dia 30.11.2018.

Juntou documentos.

Determinei que as autoridades se manifestassem sobre o pedido de liminar dentro do prazo de 24 horas (doc. 12257615).

Notificadas durante o plantão judiciário, as autoridades prestaram informações (doc. 12263035). Alegaram a ilegitimidade passiva do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, uma vez que o ato impugnado foi praticado pela Presidente da Comissão Eleitoral Temporária. Pediram o indeferimento da liminar por ausência de fundamento relevante, porquanto o ato observou as normas aplicáveis ao caso, aplicando-se igual entendimento ao requerimento de outra chapa. Esclareceram que o Conselho Federal da OAB definiu, por meio do Provimento n. 146/2011, que a expressão “endereço postal” expressa no § 3º do art. 128 da do Regulamento Geral não inclui “endereço eletrônico”. Tal interpretação é vinculante perante toda a OAB e foi observado no caso em análise, diante do princípio da legalidade estrita. Acrescentaram não ser possível a discriminação entre aptos e inaptos, também em observância ao mesmo princípio. Esclareceram que a lista da Tesouraria não está acessível às chapas e não tem relação com a lista prevista no art. 128, § 3º, do Regulamento Geral, mesmo porque o nome dos inadimplentes não podem ser de conhecimento irrestrito de toda a classe. Afirmaram que o tratamento entre as chapas deve ser idêntico, sob pena de ferir o princípio da isonomia. Explicaram que o adiamento das eleições resultará em prejuízos financeiros à OAB/MS, e, por consequência, a toda classe dos advogados, em razão de contratos com cláusulas penais para montagem de estrutura, alocação e recrutamento de pessoal. Arremataram, dizendo da impossibilidade de ineficácia em caso de deferimento ao final da demanda, uma vez que nenhuma das chapas teve acesso à lista pretendida pelo impetrante e do risco de dano inverso, caso seja deferida a liminar.

Decido.

O Presidente da OAB/MS é parte legítima, uma vez que o ato da Comissão Eleitoral está respaldado em Provimento do Conselho Federal, de sorte que eventual execução da medida pleiteada esbarrará no mesmo obstáculo.

Com efeito, a lista pretendida - inadimplentes - está na posse da OAB/MS, representada por seu Presidente, devendo ele, juntamente com a Comissão eleitoral, atender à liminar.

Assim, rejeito a preliminar.

Pois bem.



OAB: Dispõe o § 3º do art. 128 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da

Art. 128. O Conselho Seccional, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da votação, no último ano do mandato, convocará os advogados inscritos para a votação obrigatória, mediante edital resumido, publicado na imprensa oficial, do qual constarão, dentre outros, os seguintes itens:

I – dia da eleição, na segunda quinzena de novembro, dentro do prazo contínuo de oito horas, com início fixado pelo Conselho Seccional;

II – prazo para o registro das chapas, na Secretaria do Conselho, até trinta dias antes da votação;

III – modo de composição da chapa, incluindo o número de membros do Conselho Seccional;

IV – prazo de três dias úteis, tanto para a impugnação das chapas quanto para a defesa, após o encerramento do prazo do pedido de registro (item II), e de cinco dias úteis para a decisão da Comissão Eleitoral;

V – nominata dos membros da Comissão Eleitoral escolhida pela Diretoria;

VI – locais de votação;

VII – referência a este capítulo do Regulamento Geral, cujo conteúdo estará à disposição dos interessados.

(...)

§ 3º Mediante requerimento escrito formulado pela chapa e assinado por seu representante legal, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, esta fornecerá, em 72 (setenta e duas) horas, **listagem atualizada com nome e endereço postal dos advogados.**

Como se vê o fornecimento da listagem de advogados com endereço está prevista no Regulamento Geral e não pode ser impedida por força de norma hierarquicamente inferior, devendo ser afastada a vedação imposta pelo art. 11 do Provimento n. 146/2011 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Note-se que, embora o dispositivo transcrito mencione “endereço postal”, é certo que deve ser interpretado como incluída a permissão de fornecimento do endereço eletrônico, já que este é o endereço mais adequado e mais utilizado hodiernamente, mormente considerando a curta duração do período eleitoral em análise, conforme precedentes lembrados na inicial (TRF da 2ª Região, Remessa



Ex-offício nº 0016604-52.2009.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho; TRF da 4ª Região, AGA 2003.04.01.049460-2, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR).

O mesmo entendimento tenho com relação ao fornecimento da lista dos advogados aptos a votar.

Com efeito, é do interesse das chapas concorrentes saber quem são os eleitores aptos e neles concentrar os esforços de convencimento de voto. E esse interesse aumenta à medida em que se considera o grande universo de advogados inscritos, o elevando número de inaptos e o curto prazo de campanha.

Para tanto é necessário que lhes seja informado os profissionais aptos ao exercício do direito de voto, não suprimindo tal necessidade o fornecimento de uma lista geral sem essa informação.

Note-se que essa lista existe e já é de conhecimento da atual administração, uma vez que os trabalhos desenvolvidos pela Comissão Eleitoral são realizados com o auxílio dos serviços das Secretarias do Conselho Seccional e das Subseções, nos termos do art. 129, § 1º, do Regulamento Geral.

Ressalte-se que o recebimento da lista pleiteada está sujeito à declaração dos representantes da chapa acerca dos cuidados na utilização dos dados nela inseridos.

Quanto ao adiamento das eleições, constata-se que o indeferimento parcial do pedido na via administrativa ocorreu no dia 26/10/2018, enquanto que no dia 31/10/2018 o requerente formulou representação perante a comissão eleitoral relatando seu descontentamento quanto à atuação da chapa adversária.

Com isso quero dizer que no dia 31/10/2018 a presente ação poderia ser inaugurada, o que, no entanto, veio a ocorrer no dia 08/11/18, demonstrando que o requerente não precisa de todo o templo pleitado na inicial para recuperar eventuais votos perdidos.

Mas é certo que a chapa está a merecer a devida recompensa, diante do tempo perdido em razão do não acolhimento do requerimento formulado à Comissão Eleitoral.

O *periculum in mora em relação a todos os pedidos* reside no pouco tempo remanescente para que o impetrante possa se utilizar da lista dos profissionais aptos.

Os impetrados falam em prejuízos, mas nada igual ao irreparável causado à instituição se levada adiante eleição eivada dos vícios acima apontados.

Diante disso, **defiro** parcialmente o pedido de liminar para determinar que a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária e o Presidente da OAB/MS forneçam à chapa encabeçada pelo impetrante, no prazo de 24 horas, (1) a listagem dos



advogados inscritos na OAB/MS; (2) o endereço eletrônico do respectivo profissional, e (3) a informação se o profissional mencionado está apto a votar nestas eleições. Ademais determino que as autoridades procedam ao adiamento das eleições por um prazo não inferior a cinco dias, contados da data do fornecimento dos dados acima.

Defiro o prazo de cinco dias para apresentação de procuração pela Presidente da Comissão Eleitoral Temporária.

A OAB/MS já compõe o polo passivo, conforme se vê da consulta processual, pelo que o requerimento nesse sentido perdeu seu objeto.

Intimem-se imediatamente. Notifiquem-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

